

Assistente de Planejamento e Gestão III	0,40
Assistente Técnico de Administração Pública	0,40
Assistente Técnico de Coordenador	0,40
Assistente Técnico de Direção I	0,40
Assistente Técnico de Direção II	0,40
Assistente Técnico de Direção III	0,40
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica I a VI	0,67
Assistente Técnico de Recursos Humanos I	0,40
Assistente Técnico de Recursos Humanos II	0,40
Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica I a IV	0,39
Auxiliar Agropecuário	0,33
Auxiliar de Administração Pública	0,67
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	0,33
Auxiliar de Engenheiro	0,33
Auxiliar de Recepções	0,33
Auxiliar de Serviços	0,33
Bibliotecário	0,67
Capelão	0,67
Chefe de Seção	0,51
Chefe de Seção Técnica	0,67
Coordenador	0,40
Desenhista	0,39
Diretor de Departamento	0,40
Diretor de Divisão	0,40
Diretor de Serviço	0,40
Diretor Técnico de Departamento	0,40
Diretor Técnico de Divisão	0,40
Diretor Técnico de Serviço	0,40
Economista	0,67
Encarregado de Setor	0,51
Encarregado de Setor Técnico	0,67
Encarregado de Turma	0,51
Engenheiro I a VI	0,67
Engenheiro Agrônomo I a VI	0,67
Especialista em Recursos Humanos	0,67
Estatístico	0,67
Executivo Público I	0,50
Feitor	0,33
Geógrafo	0,67
Historiógrafo	0,67
Inspetor de Alunos	0,33
Mestre de Artesanato	0,33
Mestre de Obras	0,33
Mestre de Oficina	0,33
Mestre de Ofício	0,39
Motorista	0,39
Oficial Administrativo	0,39
Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica I a VI	0,39
Oficial de Serviços e Manutenção	0,33
Oficial de Serviços em Cine e Foto	0,39
Oficial de Serviços Gráficos	0,33
Operador de Máquinas	0,33
Operador de Telecomunicações	0,33
Orientador Artístico	0,67
Orientador Trabalhista	0,67
Recepcionista	0,33
Recreacionista	0,39
Redator	0,67
Relações Públicas	0,67
Revisor	0,67
Secretário	0,45
Sociólogo	0,67
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica I	0,40
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica II	0,40
Supervisor de Equipe Técnica	0,67
Técnico Agropecuário	0,45
Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica I a IV	0,51
Técnico de Apoio de Recursos Humanos	0,45
Técnico de Contabilidade	0,45
Técnico de Eletrônica	0,45
Técnico de Segurança do Trabalho	0,45
Técnico Desportivo	0,67
Telefonista	0,33
Trabalhador Braçal	0,33
Vigia	0,33

ANEXO IV

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 860, de 5 de novembro de 1999
AUTARQUIAS - GEA

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
Administrador	0,67
Agente Administrativo	0,39
Agente de Administração Pública	0,67
Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica I a IV	0,45
Agente de Áreas de Administração Geral	0,45
Agente de Desenvolvimento Educacional	0,67
Agente de Ofícios e Manutenção	0,33
Agente de Pessoal	0,39
Agente de Serviços Técnicos	0,45
Almoxarife	0,39
Analista de Planejamento Educacional	0,67
Analista de Planejamento Financeiro	0,67
Analista de Recursos Humanos	0,67
Ascensorista	0,33
Assistente	0,45

Assistente de Planejamento e Controle I	0,40
Assistente de Planejamento e Controle II	0,40
Assistente de Planejamento e Controle III	0,40
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro I	0,40
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro II	0,40
Assistente Técnico de Administração Pública	0,40
Assistente Técnico de Direção I	0,40
Assistente Técnico de Direção II	0,40
Assistente Técnico de Direção III	0,40
Assistente Técnico de Direção IV	0,40
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica I a VI	0,67
Assistente Técnico de Recursos Humanos I	0,40
Assistente Técnico de Recursos Humanos II	0,40
Auxiliar Agropecuário	0,33
Auxiliar de Administração Pública	0,67
Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica I a IV	0,39
Auxiliar de Engenheiro	0,33
Auxiliar de Recepções	0,33
Auxiliar de Serviços	0,33
Bibliotecário	0,67
Capelão	0,67
Chefe de Seção	0,51
Chefe de Seção Técnica	0,67
Contador	0,67
Controlador de Pagamento de Pessoal I	0,45
Controlador de Pagamento de Pessoal II	0,45
Desenhista	0,39
Diretor de Departamento	0,40
Diretor de Divisão	0,40
Diretor de Serviço	0,40
Diretor Técnico de Departamento	0,40
Diretor Técnico de Divisão	0,40
Diretor Técnico de Serviço	0,40
Economista	0,67
Encarregado de Setor	0,51
Encarregado de Setor Técnico	0,67
Encarregado de Turma	0,51
Encarregado de Turno	0,51
Engenheiro I a VI	0,67
Engenheiro Agrônomo I a VI	0,67
Especialista em Recursos Humanos	0,67
Estatístico	0,67
Executivo Público I	0,50
Feitor	0,33
Geógrafo	0,67
Matemático	0,67
Mestre de Artesanato	0,33
Mestre de Obras	0,33
Mestre de Oficina	0,33
Motorista	0,39
Oficial Administrativo	0,39
Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica I a VI	0,39
Oficial de Serviços e Manutenção	0,33
Oficial de Serviços em Cine e Foto	0,39
Oficial de Serviços Gráficos	0,33
Operador de Máquinas	0,33
Operador de Telecomunicações	0,33
Operador de Terminal de Computador	0,39
Recepcionista	0,33
Recreacionista	0,39
Redator	0,67
Relações Públicas	0,67
Revisor	0,67
Secretário	0,45
Sociólogo	0,67
Supervisor de Equipe Técnica	0,67
Técnico Agropecuário	0,45
Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica I a IV	0,51
Técnico de Apoio de Recursos Humanos	0,45
Técnico de Contabilidade	0,45
Técnico de Eletrônica	0,45
Técnico de Segurança do Trabalho	0,45
Técnico Desportivo	0,67
Telefonista	0,33
Trabalhador Braçal	0,33
Vigia	0,33

LEIS

LEI Nº 10.387, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1999

Cria a Secretaria de Estado da Juventude e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada a Secretaria de Estado da Juventude.

Artigo 2º - Constitui o campo funcional da Secretaria de Estado da Juventude:

I - a formulação de políticas e a proposição de diretrizes ao Governo do Estado, voltadas à juventude;

II - a coordenação da implementação das ações governamentais voltadas para o atendimento aos jovens;

III - a formulação e a execução, direta ou indiretamente, em parceria com entidades públicas e privadas, de programas, projetos e atividades para jovens;

IV - o apoio a iniciativas da sociedade civil destinadas a fortalecer a auto-organização dos jovens;

V - promover e incentivar intercâmbios e entendimentos com organizações e instituições afins, de caráter nacional ou internacional;

VI - promover o desenvolvimento de estudos, debates e pesquisas sobre a vida e a realidade da juventude;

VII - conscientizar os diversos setores da sociedade sobre a realidade da juventude, os problemas que enfrenta, suas necessidades e potencialidades;

VIII - promover campanhas de conscientização e programas educativos, junto a instituições de ensino e pesquisa, veículos de comunicação e outras entidades sobre problemas, necessidades, potencialidades, direitos e deveres dos jovens.

Artigo 3º - O Conselho Estadual da Juventude, criado pelo Decreto nº 25.588, de 28 de julho de 1986, fica transferido da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica para a Secretaria de Estado da Juventude.

Artigo 4º - A Secretaria de Estado da Juventude terá a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário;

II - Conselho Estadual da Juventude;

III - Conselho de Orientação;

IV - Coordenação de Programas para a Juventude.

Artigo 5º - Fica criado o Quadro da Secretaria de Estado da Juventude, compreendendo o Subquadro de Cargos Públicos (SQC) e o Subquadro de Funções-Atividades (SQF).

Artigo 6º - Ficam criados, na Tabela I (SQC-I) do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro mencionado no artigo anterior, os seguintes cargos, enquadrados na Escala de Vencimentos - Comissão, instituída pelo inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

I - 1 (um) de Coordenador, referência 25;

II - 2 (dois) de Assessor Técnico de Gabinete, referência 23;

III - 1 (um) de Assistente Técnico de Coordenador, referência 22;

IV - 2 (dois) de Assistente Técnico de Gabinete III, referência 21;

V - 4 (quatro) de Assistente Técnico de Gabinete II, referência 19;

VI - 2 (dois) de Assistente de Planejamento e Controle III, referência 21;

VII - 4 (quatro) de Assistente de Planejamento e Controle II, referência 19;

VIII - 6 (seis) de Assistente de Planejamento e Controle I, referência 17;

IX - 1 (um) de Oficial de Gabinete, referência 7;

X - 1 (um) de Auxiliar de Gabinete, referência 4.

Artigo 7º - Para o provimento dos cargos criados pelo artigo anterior exigirá-se:

I - para os de Coordenador, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente e experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas;

II - para os de Assessor Técnico de Gabinete, o atendimento às exigências constantes do artigo 12 da Lei nº 10.084, de 25 de abril de 1968;

III - para os de Assistente Técnico de Coordenador, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente e 4 (quatro) anos de experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas;

IV - para os de Assistente Técnico de Gabinete III e Assistente Técnico de Gabinete II, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente e 4 (quatro) e 3 (três) anos, respectivamente, de experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas;

V - para os de Assistente de Planejamento e Controle III, Assistente de Planejamento e Controle II e Assistente de Planejamento e Controle I, o atendimento às exigências constantes do artigo 50 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

Artigo 8º - O detalhamento da estrutura básica, as atribuições das unidades mencionadas nesta lei, assim como a competência de seus dirigentes, serão fixados por decreto.

Artigo 9º - A Secretaria do Governo e Gestão Estratégica prestará o suporte técnico-administrativo necessário ao funcionamento da Secretaria de Estado da Juventude.

Artigo 10 - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de crédito especial até o limite de R\$ 437.800,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e oitocentos reais), na forma prevista no inciso III do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória
Artigo único - O Poder Executivo, através de lei específica, assegurará a participação paritária entre as entidades da sociedade civil e os órgãos do Estado na composição do Conselho Estadual da Juventude.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 1999.
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 1999.

LEI Nº 10.388, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 225/98, do deputado Roque Barbieri - PTB)

Dá denominação a Casa da Agricultura situada em Clementina

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Balthazar Galdeano" a Casa da Agricultura, em Clementina.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 1999.

MÁRIO COVAS
João Carlos de Souza Meirelles
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 1999.

LEI Nº 10.389, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 292/98, da deputada Maria do Carmo Piunti - PSDB)

Dá denominação a Casa da Agricultura, em Pilar do Sul

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Geraldo de Carvalho" a Casa da Agricultura, em Pilar do Sul.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 1999.

MÁRIO COVAS
João Carlos de Souza Meirelles
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 1999.

LEI Nº 10.390, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 163/99, do deputado Caldini Crespo - PFL)

Declara de utilidade pública a entidade que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Fundação Cultural Cruzeiro do Sul, com sede em Sorocaba.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 1999.

MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Marcos Ribeiro de Mendonça
Secretário da Cultura
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 1999.

Diário Oficial
Estado de São Paulo
EXECUTIVO SEÇÃO I
Gerente de Redação - Cláudio Amaral
REDAÇÃO
Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefones 292-3637 E 6099-9800
<http://www.imesp.com.br>
e-mail: imesp@imesp.com.br

ASSINATURAS - (011) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (011) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,07 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 4,17

FILIAIS - CAPITAL
• JUNTA COMERCIAL - (011) 825-6101 - Fax (011) 825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
• REPÚBLICA - (011) 257-5915 - Fax (011) 259-6630 - Estação República do Metrô - Loja 516
• POUPATEMPO/SÉ - (011) 3117-7020 - Fax (011) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

FILIAIS - INTERIOR
• ARAÇATUBA - Fone/Fax (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU - Fone/Fax (014) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - Fone (019) 236-5354 - Fax (019) 236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
• MARÍLIA - Fone/Fax (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SANTOS - Fone/Fax (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nábias, 368A - 4º andar - salas 411
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (0...17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
• SOROCABA - Fone/Fax (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51

IMPrensa Oficial
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE
DIRETOR-PRESIDENTE
Sérgio Kobayashi
DIRETOR VICE-PRESIDENTE
Carlos Conde
DIRETORES
Industrial: Carlos Nicolaewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg
IMPrensa Oficial DO ESTADO S.A. IMESP
C.G.C. 48.066.047/0001-84
Inscr. Estadual - 109.675.410.118
Sede e Administração
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (011) 692-3503